



## PARECER/2023/46

### I. Pedido

1. O Presidente da Comissão do Orçamento e Finanças da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre a Proposta de Lei n.º 64/XV/1ª( GOV) que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade. Procede à alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual (RGIT), à alteração ao Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na redação atual e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio que transpõe a Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

3. O projeto de Lei visa estabelecer o regime de troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, transpondo para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva (UE) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, e definindo, em simultâneo, a disciplina para a troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, ao abrigo de convenções internacionais, de modo consentâneo com os compromissos assumidos no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

4. O Projeto prevê ainda a troca de informação a nível internacional sobre rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial ou da experiência adquirida nos setores industrial, comercial ou científico, bem como a realização de auditorias conjuntas para fins de cooperação administrativa entre Estados-Membros no domínio da fiscalidade.

HCC

5. Nos termos do preâmbulo, «O estabelecimento de um mecanismo de cooperação administrativa mútua mais amplo, quer com outros Estados-Membros da União Europeia, quer com outras jurisdições participantes com as quais Portugal deva efetuar a troca automática obrigatória de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, celebrado ao abrigo de convenções internacionais, em particular da Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal, conforme alterada pelo Protocolo de Alteração à Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal, constitui o principal desiderato da disciplina que se pretende consagrar na presente lei.»

6. Importa, antes de mais, assinalar que o presente projeto de Decreto-Lei não vem suportado por um estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais – o qual é, recorda-se, obrigatório nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. A ausência do referido estudo de impacto compromete uma avaliação mais completa quanto aos prováveis riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais.

7. Do ponto de vista do direito à proteção de dados pessoais, a Proposta de Lei levanta algumas questões que importa analisar.

8. Assim, quanto ao âmbito de aplicação, o artigo 2.º dispõe que «As regras e procedimentos introduzidos pela presente lei devem ser aplicados no quadro da assistência e cooperação administrativa em matéria tributária com os demais Estados-Membros da União Europeia, bem como, com as necessárias adaptações, sempre que a assistência e a cooperação administrativas em matéria tributária com outras jurisdições resultem de acordos ou convenções internacionais, bilaterais ou multilaterais, a que o Estado português se encontre vinculado».

9. Constata-se, pois, que este artigo vem alargar o âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE, que se visa transpor, que regula apenas a troca de informações entre Estados-Membros, passando a englobar acordos ou convenções internacionais, celebrados com países terceiros em matéria tributária. Aqui se incluem os acordos para evitar a dupla tributação celebrados entre Portugal e países terceiros que têm sido objeto de parecer pela CNPD.

10. Ora este alargamento do âmbito de aplicação implica a aplicação do capítulo V do RGPD relativo a transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais. No entanto, a solução encontrada pela Proposta de Lei viola claramente o regime jurídico instituído pelo RGPD. Vejamos:

11. O n.º 2 do artigo 2.º dispõe que «Para a troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes decorrentes de convenção ou de outro instrumento jurídico internacional, bilateral ou multilateral, que seja celebrado com jurisdições não pertencentes à União Europeia deve ser garantido que as jurisdições destinatárias dessas informações asseguram um nível adequado de proteção de dados pessoais».

*Handwritten signature*

12. O n.º 3 deste inciso prevê que nos casos em que não tenham sido proferidas pela Comissão Europeia ou pela Comissão Nacional de Proteção de Dados decisões sobre a adequação do nível de proteção de dados em jurisdições não pertencentes à União Europeia, considera-se que existe um nível adequado de proteção quando as autoridades competentes das jurisdições destinatárias assegurem mecanismos suficientes de garantia de proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como do seu exercício, sujeito à verificação da Comissão Nacional de Proteção de Dados. A lista das jurisdições que reúnam as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 consta de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças (cf. n.º 4).

13. Ora, importa antes de mais sublinhar que não cabe à CNPD proferir decisões de adequação do nível de proteção de dados de países terceiros, sendo tal competência atribuída exclusivamente à Comissão Europeia, nos termos do artigo 45.º do RGPD (vide considerandos 103 a 107). Sugere-se, pois, a reformulação deste inciso, eliminando tal disposição, em obediência ao disposto no artigo 45.º do RGPD.

14. Por outro lado, *considera-se que existe um nível adequado de proteção quando as autoridades competentes das jurisdições destinatárias assegurem mecanismos suficientes de garantia de proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como do seu exercício.* Ora as autoridades competentes não podem nunca vincular o seu Estado à concessão de direitos oponíveis aos titulares dos dados e a assegurar as vias de recurso independentes, carecendo de capacidade jurídica para tal, por ultrapassar a sua competência legal.

15. Tal nível de vinculação terá de ser feita ao nível do Estado, através de um acordo internacional, que contenha as garantias adequadas que assegurem que os dados pessoais transferidos gozam de um nível de proteção essencialmente equivalente ao garantido na União.

16. A este propósito, revisita-se o Acórdão Schrems II, em especial os pontos 91 e 95. Aqui se consagra que «No que respeita ao nível de proteção das liberdades e direitos fundamentais garantido dentro da União, uma regulamentação dessa proteção que implique uma ingerência nos direitos fundamentais garantidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta deve, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, estabelecer regras claras e precisas que regulem o âmbito e a aplicação de uma medida e imponham exigências mínimas, de modo a que as pessoas cujos dados pessoais estejam em causa disponham de garantias suficientes que permitam proteger eficazmente os seus dados contra os riscos de abuso e contra qualquer acesso e qualquer utilização ilícita desses dados. A necessidade de dispor destas garantias é ainda mais importante quando os dados pessoais sejam sujeitos a tratamento automático e exista um risco significativo de acesso ilícito aos mesmos (acórdão Digital Rights Ireland e o., C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.ºs 54 e 55 bem como jurisprudência aí referida).

FCC

17. E ainda, no ponto 95 do Acórdão, «... uma regulamentação que não preveja nenhuma possibilidade de o particular recorrer a vias de direito para ter acesso aos dados pessoais que lhe dizem respeito, ou para obter a retificação ou a supressão de tais dados, não respeita o conteúdo essencial do direito fundamental a uma proteção jurisdicional efetiva, tal como é consagrado no artigo 47.º da Carta. Com efeito, o artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta exige que qualquer pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tenha direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos nesse artigo. A este respeito, a própria existência de uma fiscalização jurisdicional efetiva destinada a assegurar o cumprimento das disposições do direito da União é inerente à existência de um Estado de Direito (v., neste sentido, acórdãos Les Verts/Parlamento, 294/83, EU:C:1986:166, n.º 23; Johnston, 222/84, EU:C:1986:206, n.ºs 18 e 19; Heylens e o., 222/86, EU:C:1987:442, n.º 14; bem como UGT-Rioja e o., C-428/06 a C-434/06, EU:C:2008:488, n.º 80)».

18. Reafirma-se, pois, que, na ausência de uma decisão de adequação da Comissão Europeia, as transferências de dados só podem ocorrer se sujeitas a garantias adequadas nos termos das disposições conjugadas do artigo 44.º e do artigo 46.º do RGPD, por forma a assegurar que não é comprometido o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo RGPD. Entre essas garantias, e sem prejuízo do cumprimento de outras disposições do RGPD, destaca-se a exigência de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes.

19. Tal pode ser previsto por meio de um instrumento juridicamente vinculativo e *com força executiva* entre autoridades ou organismos públicos (alínea *a*) do n.º 2 do artigo 46). Ora tratando-se tão-só de acordos administrativos entre autoridades públicas competentes esses instrumentos não gozam de força executiva por os seus outorgantes não terem capacidade jurídica para vincularem os seus Estados, designadamente na garantia dos direitos dos titulares dos dados e no estabelecimento de vias de recurso.

20. Só um acordo internacional entre Portugal e o Estado terceiro, equivalente a uma medida legislativa, permitirá consagrar tais possibilidades e suprir eventuais falhas na legislação do Estado terceiro. Além disso, tais acordos internacionais celebrados entre Estados, estariam sempre limitados ao caso concreto objeto do acordo em causa, e no âmbito desse acordo, não se podendo daí retirar qualquer consequência quanto ao nível de adequação do Estado destinatário em geral.

21. Estranha-se, pois, a referência à elaboração de listas de jurisdições que detenham um nível de proteção adequada, referida no n.º 4 do artigo 2.º. Também aqui, porque tal disposição viola o regime jurídico consagrado no capítulo V do RGPD, se recomenda a sua eliminação. Note-se que a referência a tais listas surge ainda na alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º L, ora aditado, que define «Outra jurisdição sujeita a comunicação», como *qualquer*



*jurisdição incluída na lista constante da portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º .*

22. No que concerne às alterações legislativas introduzidas ao Regime Geral das Infrações Tributárias bem como a alteração introduzida ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira não levantam novas questões de direito à proteção de dados pessoais.

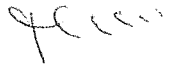
23. Relativamente às alterações ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, destacam-se, do ponto de vista da proteção de dados pessoais, a nova definição de violação de dados prevista na alínea r) do n.º 1 do artigo 3.º. Não se questionando a definição consagrada, sugere-se, por questão de coerência jurídica, que se utilize a definição prevista na alínea 12) do artigo 4.º do RGPD ou, preferencialmente, seja feita remissão para essa disposição legal do RGPD.

24. Introduce-se no artigo 5.º n.º 1 alínea f), a obrigatoriedade de troca automática entre a autoridade competente nacional e a de outro Estado-Membro de informação disponível relativa a rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico. Entende-se por informação disponível as informações constantes dos registos e bases de dados que podem ser obtidas por procedimentos de recolha e tratamento de informações da AT.

25. Por sua vez, consagram-se nos pontos 19 a 24 do artigo 6.º os elementos constantes de informações a efetuar pela AT à Comissão Europeia e às autoridades competentes dos Estados-Membros nos quais os vendedores sujeitos a comunicação sejam residentes e casos os vendedores prestem serviços de bens imóveis. Tais informações incluem o nome, o NIF, o número de identificação individual do operador de plataforma reportante, o endereço principal, local de nascimento, o identificador da conta financeira na qual seja paga administrativas realizadas pelo Estado Membro requerido ou creditada qualquer contrapartida, o nome do titular da conta financeira.

26. Quanto ao artigo 8.º, relativo à presença de funcionários dos Estados-Membros nos serviços administrativos, passa agora a prever que a autoridade competente nacional possa solicitar à autoridade de outro Estado-Membro que funcionários autorizados possam «participar, através de recurso a meios de comunicação eletrónicos, quando seja apropriado, nas diligências».

27. Quanto ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, os números 5 e 6 preveem a utilização das informações e documentos recebidos ao abrigo deste diploma para fins diferentes dos referidos nos números anteriores, nas situações previstas no direito nacional, mediante autorização da autoridade competente do Estado-Membro que as comunicou. Quando tal lhe seja solicitado, a autoridade competente nacional autoriza a



autoridade competente de outro Estado-Membro a utilizar as informações e documentos enviados para fins diferentes dos referidos nos n.ºs 1 a 4, sempre que possam ser utilizados para fins similares ao abrigo do direito nacional.

28. Ainda de acordo com o artigo 12.º, a autoridade competente nacional pode comunicar às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros uma lista dos fins, diferentes dos referidos nos n.ºs 1 a 4, para os quais, em conformidade com o direito nacional, as informações e documentos podem ser utilizados. A Proposta inclui agora, nessa lista, fins criminais. Para efeitos do disposto no n.º 5, a autoridade competente nacional pode utilizar as informações e documentos recebidos, sem necessidade da autorização aí referida, para qualquer dos fins incluídos na lista comunicada pelo Estado-Membro que envia as informações e documentos.

29. Salienta-se que a possibilidade de utilizar os dados pessoais para fins criminais não vem expressamente prevista na Diretiva em transposição, que apenas admite no seu artigo 16.º n.º 2 a utilização para outros fins não especificados naquele artigo, mas que se devem contextualizar no âmbito dos inquéritos administrativos. Com efeito, o objeto da Diretiva centra-se tão-só na cooperação administrativa entre os Estados Membros. Acresce que, mesmo que se admita a reutilização dos dados para «fins criminais», o legislador deve explicitar quais os crimes em causa, que deverão ter sempre uma relação estreita com a matéria fiscal e tributária.

30. Com especial relevância para a análise ora efetuada, o artigo 16.º do Decreto-Lei, relativo à proteção de dados, segue de perto o artigo 25.º da Diretiva 2011/16/UE. Assim, consagra que todas as trocas de informações efetuadas ao abrigo do presente decreto-lei estão sujeitas ao disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no RGPD, *sem prejuízo da limitação do âmbito das obrigações e dos direitos previstos no artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 14.º e no artigo 15.º do referido regulamento*, na medida em que tal se revele necessário para salvaguardar os interesses a que se referem as alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo regulamento.

31. Ora, a redação aberta, utilizada na Proposta de Lei, é manifestamente insuficiente no que respeita à possível restrição dos direitos dos titulares dos dados e das obrigações dos responsáveis pelo tratamento, devendo a norma estabelecer de forma precisa o âmbito de tais derrogações.

32. O Comité Europeu de Proteção de Dados já se pronunciou nas Diretrizes 10/2020 sobre restrições com base no artigo 23.º do RGPD, adotadas em 13 de outubro de 2021.<sup>1</sup>

33. Aí se assinala que qualquer medida tomada pelos Estados-Membros deve respeitar os princípios gerais do direito, a essência dos direitos e liberdades fundamentais e os responsáveis pelo tratamento e subcontratantes

---

<sup>1</sup>Diretrizes

disponíveis

em



devem continuar a cumprir as regras de proteção de dados. A relação entre as restrições previstas e o objetivo prosseguido deve ser claramente expressa no ato legislativo.

34. Sublinha-se que, a proteção do direito fundamental ao respeito da vida privada a nível da União exige que as derrogações à proteção dos dados pessoais e as suas limitações operem na estrita medida do necessário (acórdão Digital Rights Ireland e o., C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.º 52 e jurisprudência aí referida).

35. Sempre que uma medida legislativa permita restrições aos direitos dos titulares dos dados ou às obrigações dos responsáveis pelo tratamento e pelos subcontratantes, importa referir que o princípio da responsabilização, previsto no n.º 2 do artigo 5.º do RGPD, ainda é aplicável. Isso significa que o responsável e poderá demonstrar aos titulares dos dados sua conformidade com o regime jurídico de proteção de dados da UE, incluindo os princípios relacionados ao processamento de seus dados.

36. O titular dos dados deve ser informado sem demora e ser notificado com as justificações constantes da decisão do responsável pelo tratamento e com a data a partir da qual poderá voltar a exercer os seus direitos. Também devem ser asseguradas salvaguardas adequadas de forma a garantir que uma Autoridade independente possa verificar a legalidade do tratamento.

37. Recomenda-se, pois, a densificação do artigo 16.º no que concerne à possibilidade de restrição dos direitos de informação e de acesso dos titulares dos dados, delimitando o seu âmbito em obediência ao princípio da proporcionalidade e consagrando medidas de salvaguarda adequadas para garantir o cumprimento dos princípios de tratamentos de dados pessoais.

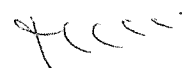
38. Note-se que no texto da Diretiva<sup>2</sup> apenas refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º do RGPD, a que se acrescenta agora a referência à alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo.

39. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, dispõe que a AT, as instituições financeiras reportantes, os intermediários e os operadores de plataformas são responsáveis pelos tratamentos de dados no caso em que determinem as finalidades e os meios de tratamento, em respeito pela alínea 7) do artigo 4.º do RGPD.

40. Consagra ainda o direito de informação dos titulares dos dados, mas agora só a cargo das instituições financeiras reportantes, dos intermediários e dos operadores de plataformas, excluindo a AT desta obrigação. Note-se que o n.º 4 do artigo 25.º da Diretiva que se visa transpor dispõe «Não obstante o n.º 1 cada Estado-

---

<sup>2</sup> Cf. artigo 25.º - « Todas as trocas de informações ao abrigo da presente diretiva estão sujeitas ao Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho . Contudo, para efeitos da correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros limitam o âmbito das obrigações e dos direitos previstos no artigo 13.º, no artigo 14.º, n.º 1, e no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2016/679 na medida do necessário para salvaguardar os interesses a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alínea e), desse regulamento.»



Membro assegura que cada instituição financeira reportante, os intermediários e os operadores de plataformas, sob a sua jurisdição asseguram:», fazendo ligar o direito de informação à restrição dos direitos dos titulares previstos nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do RGPD.

41. Por sua vez, o ponto 6 deste inciso dispõe que o direito de acesso dos titulares dos dados é exercido junto da AT, nas condições a definir por esta. Ora nos termos do artigo 15.º do RGPD o direito de acesso exerce-se junto do responsável pelo tratamento, pelo que, em coerência com o n.º 2 do artigo 16.º da Proposta, o direito de acesso poderá ser exercido junto de qualquer entidade aí referida, se considerada responsável pelo tratamento. O mesmo vale quanto ao direito de informação consagrado nos artigos 13.º e 14.º do RGPD, previsto na alínea b) do n.º 3 deste artigo.

42. Outras obrigações dos responsáveis estão a cargo da AT, como a adoção de medidas de segurança nos termos do artigo 32.º do RGPD e a comunicação de violação de dados pessoais.

43. De sublinhar a definição de um prazo de conservação das informações transmitidas e recebidas nos termos da Proposta pela AT, podendo estas ser conservadas *apenas durante o período de tempo necessário para a prossecução da finalidades para que foram recolhidas ou são tratadas não podendo ultrapassar o máximo de 12 anos, suspendendo-se a contagem desse prazo nas situações e termos previstos no artigo 46.º da Lei Geral Tributária*, em cumprimento do princípio da limitação da conservação consagrado na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

44. Uma nota quanto ao artigo 5.º A, ora aditado, relativo a informações previsivelmente relevantes. Reconhecendo que o legislador nacional se limita a reproduzir o artigo 5.º A da Diretiva, apenas acrescentando na alínea b) do n.º 2 «ou para aplicação das disposições de uma Convenção para evitar a dupla tributação» a CNPD manifesta, mais uma vez, a sua preocupação, já expressa no parecer n.º 2020/123, aprovado em 21 de outubro de 2020<sup>3</sup> que aqui parcialmente se transcreve: *Remeter a determinação dos dados pessoais sujeitos a comunicação e troca entre os dois Estados para um juízo de prognose sobre quais sejam os previsivelmente relevantes para fins fiscais, importa um grau de incerteza jurídica que, só por si, é inadmissível no contexto da regulação de direitos fundamentais como são o da proteção de dados pessoais e o da reserva da intimidade da vida privada e familiar – aqui, em matéria fiscal, também em causa dada a extensão da informação pessoal que a autoridade tributária recolhe à luz da legislação vigente no nosso ordenamento jurídico. O apelo ao juízo de prognose dificulta ainda a apreciação do cumprimento dos princípios da proporcionalidade quanto aos dados tratados, de acordo com o determinado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, que impõe que só possam ser objeto de*

---

<sup>3</sup> Disponível em



*fecc*

*intercâmbio as informações adequadas, pertinentes e não excessivas relativamente à finalidade do tratamento .Neste sentido, a CNPD entende que uma previsão com semelhante teor contraria o princípio geral constante do artigo 5.º da Convenção 108 do Conselho da Europa e do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, não sendo coerente com o regime assumido como indispensável pelo artigo 2.º do Protocolo Adicional à Convenção 108.º e pelos artigos 44.º e 46.º do RGPD para as transferências de dados para países terceiros.*

45. Refira-se a este propósito que em diversas convenções sobre a mesma matéria<sup>4</sup> é utilizada a expressão "informações necessárias". De resto, os próprios comentários oficiais à Convenção Modelo da OCDE admitem que qualquer uma destas expressões seja empregue, em alternativa, com um significado equivalente, pelo que, sendo o conceito de necessidade mais preciso e rigoroso do ponto de vista de proteção de dados pessoais seria desejável a opção por esta expressão.

46. No que respeita a aditamentos ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, releva o artigo 6.º C, n.º 8. Aqui se dispõe que as informações notificadas relativas a um operador de plataforma excluído e a demonstração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º J, bem como quaisquer alterações subsequentes, e as informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º do Anexo II devem constar de um registo central estabelecido pela Comissão Europeia, que fica à disposição da Autoridade competente nacional e das autoridades competentes de outros Estados-Membros. No entanto nada é dito sobre este registo, quem é o responsável pelo tratamento de dados dele resultante, nem qual o prazo de conservação dos dados, pelo que fica prejudicada a pronúncia da CNPD.

47. O Anexo II estabelece os procedimentos de diligência devida pelos operadores de plataformas reportantes para efeitos de identificação dos vendedores sujeitos a comunicação. Assim, este deve recolher para cada vendedor que seja pessoa singular e não seja vendedor excluído os seguintes dados pessoais: nome próprio e apelido, endereço principal, NIF, e na ausência o local de nascimento do vendedor, a data de nascimento. Nos termos do artigo 4.º em caso de dúvida sobre a exatidão dos dados deve o operador da plataforma solicitar ao vendedor que corrija os elementos de informação e forneça documento de identificação válido emitido por um Estado ou um certificado de residência fiscal recente.

48. Tais dados são adequados e necessários à finalidade em causa em cumprimento do princípio de minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

---

<sup>4</sup> Veja-se a título meramente exemplificativo as Convenções celebradas com a mesma finalidade com Israel, Paquistão, Singapura, Chile, Argélia, Holanda, aprovadas pelas Resoluções da Assembleia da República n.º 2/2008, 66/2003, 85/2000, 28/2006, 22/2006 e 62/2000 respetivamente.

49. Por sua vez, o artigo 12.º estabelece que cada operador de plataforma reportante deve comunicar as seguintes informações: nome, endereço da sede social, NIF número de identificação individual, denominação comercial bem como as informações constantes dos n.ºs 2 e 3 relativamente a cada vendedor sujeito a comunicação que tenha exercido uma atividade relevante que não implique o arrendamento de bens imóveis e que implique o arrendamento de bens móveis.

50. Os operadores de plataformas reportantes devem manter os registos das medidas tomadas e das informações que serviram de base à execução dos procedimentos de diligência devida e das obrigações de comunicação por 10 anos, contados a partir do termo do período sujeito a comunicação a que respeitem. Saúda-se a fixação do prazo de conservação, em obediência ao princípio da limitação da conservação consagrado na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

51. Por último, o artigo 16.º regula o registo único dos operadores de plataforma reportante junto da autoridade competente dos Estados-Membros quando inicie a sua atividade como operador de plataforma.

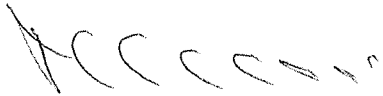
### III. Conclusão

52. Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD recomenda:

- a) A reformulação do artigo 2.º da Proposta por forma a eliminar a referência sobre a possibilidade da CNPD proferir decisões sobre a adequação do nível de proteção de dados em jurisdições não pertencentes à União Europeia, por tal disposição violar o regime jurídico consagrado pelo RGPD;
- b) A eliminação da afirmação de que existe uma proteção adequada quando *as autoridades competentes das jurisdições destinatárias assegurem mecanismos suficientes de garantia de proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como do seu exercício* com os fundamentos expressos nos pontos 14 a 17;
- c) A supressão do n.º 4 do artigo 2.º referente à elaboração de listas de jurisdições que detenham um nível de proteção adequada, por tal ser também violador do regime jurídico de proteção de dados;
- d) A reformulação do artigo 12.º, explicitando quais os crimes para cuja investigação se admite a reutilização de dados, que deverão ter sempre uma relação estreita com a matéria fiscal e tributária.

- e) A densificação do n.º 1 do artigo 16.º no que respeita às derrogações aos direitos dos titulares dos dados, previstas no artigo 23.º do RGPD.

Lisboa, 18 de maio de 2023



Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)

